UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

BRAULIO LENO DE SÁ BEZERRA

A FATIAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

SOUSA-PB

2017

BRAULIO LENO DE SÁ BEZERRA

A FATIAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT COMO OFENSA AO PRICÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade.

SOUSA-PB

2017

BRÁULIO LENO DE SÁ BEZERRA

A FATIAÇÃO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – DIREITO.

TCC APROVADO EM 17/03/2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Guerrison Araújo Pereira de Andrade
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG
Orientador

_____

Prof. Dr. Cláudio Pedrosa Nunes
Universidade Federal De Campina Grande – UFCG
Avaliador

_____

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura
Universidade Federal De Campina Grande - UFCG
Avaliador

Aos meus pais, responsáveis por me fazer chegar até aqui e a todos que colaboraram com essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Ao grande arquiteto do universo juntamente com minha padroeira Santa Ana que me iluminaram até aqui e me guiaram pelos melhores caminhos, nunca me deixando faltar vontade, esperança e fé, me concedendo também a garra e a força para lutar e nunca desistir dos meus sonhos.

Aos meus pais, Agamenon e Zélia, por serem tudo na minha vida, meus guias, meus alicerces, meus espelhos, minha fonte de amor mais pura e sincera que explode no peito.

Aos meus avós, Meton e Ana (in memoriam), e Salvador (in memoriam) que sempre me ensinaram seus princípios e me conduziram pelo caminho do bem. E a minha querida avó Maria que ainda se encontra comigo, me abençoando e me ajudando a realizar este sonho que também é seu.

Aos meus irmãos, Caíque, Giulliano, Luciano e Isabela, sendo meus companheiros que que sempre me deram o apoio suficiente e os melhores conselhos para que eu caminhasse até aqui.

As minhas tias queridas Edna, Assunção e Leda, que sempre fizeram o papel de segunda mãe, me agraciando com todo o carinho e amor possível, juntamente com minha família Meton, que com toda seu afeto e união colaboraram também para minha caminhada.

Aos meus primos queridos, que em todos os momentos de lazer e de precisão sempre estavam ao meu lado, dando um ombro e dividindo vários momentos marcantes.

Aos meus amigos que conviveram comigo no decorrer destes cinco anos e se tornaram a minha família por aqui, em especial a Luís Eduardo, Ruan, Itinho, Juaun, Renan e Ricardinho que são aqueles que hoje posso chamar de irmãos que ganhei para a vida, a Maria Amélia que sempre foi uma amiga mais do que especial e um presente que Sousa me deu, e àquela que sempre foi muito importante para mim, que tem o coração mais belo que conheço e que hoje posso contar ainda mais no meu dia a dia como namorada, Maíra.

Ao meu GDD, grupo de amigos da universidade que levarei para a vida, onde sempre vou lembrar com um carinho enorme, e sempre vou contar os dias para nossos reencontros.

Ao meu professor e orientador Guerrison, pela grande capacidade de ensinar e querer sempre o melhor para seus alunos, e por me ajudar na confecção deste trabalho.

Aos demais professores que são verdadeiros mestres na arte de ensinar, em especial aos do meu eterno colégio U. E. M. Pe. Cícero Romão Batista, que foram os principiais responsáveis por ajudar na minha educação.

A Cidade sorriso, que tenho como um lar fora de casa, que me acolheu tão bem e proporcionou grandes conquistas e amizades no decorrer desses cinco anos que residi na terra dos dinossauros, Sousa-PB.

RESUMO

O presente trabalho aborda a temática atual do processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff analisando especificamente a fatiação da pena político-administrativa que foi imposta e evidenciando a inconstitucionalidade desta decisão, fazendo ainda um estudo do caso com finalidade de demonstrar a forma em que o fatiamento da pena imposta ofende o princípio da segurança jurídica no país e abre brechas para que em outras situações possam ocorrer manobras na lei visando a defesa de outros interesses individuais e coletivos. É analisado também a partir desta decisão no processo de impeachment a forma com que ela influencia na confiança da sociedade para com o Estado Democrático de Direito e as respectivas instituições, afetando sua credibilidade e deixando a população à deriva em relação a aplicação das leis nacionais quando estão regulando as relações jurídicas diárias, tornando uma incógnita no que diz respeito à sua aplicação no real sentido da norma prevista pelo constituinte no momento de sua elaboração.

Palavras-chaves: Fatiação. Impeachment. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This paper addresses the current issue of the impeachment of former President Dilma Rousseff specifically analyzing slicing of political and administrative sentence imposed and demonstrating the unconstitutionality of the decision, still doing a case study in order to demonstrate the way in which the slicing of the sentence imposed offends the principle of legal security in the country and open gaps for other situations may occur maneuvers in the law aimed at protecting other individual and collective interests. It is also analyzed from this decision in the process of impeachment the way it influences the society's trust towards the democratic rule of law and its institutions, affecting its credibility and leaving the population to drift over the application of national laws when they are regulating the daily legal relations, making an open question with regard to its application in the real sense of the rule laid down by constituent at the time of preparation.

Keywords: Impeachment; Legal Security; Slicing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**
2 PRINCÍPIOS **12**
2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA 13
2.1.1 Conceituando o princípio da segurança jurídica **14**
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL 16
2.3 A LEI COMO FONTE DE SEGURANÇA JURÍDICA 18
2.4 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E A SEGURANÇA JURÍDICA 20
2.5 IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO CENÁRIO ATUAL 21
2.6 PREJUÍZOS E MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA 23
3 O PROCESSO DE IMPEACHMENT NO BRASIL **25**
3.1 CONCEITO DE IMPEACHMENT 25
3.2 CRIMES DE RESPONSABILIDADE 27
3.3 O PROCEDIMENTO DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 28
3.4 O PROCESSO DE IMPEACHMENT DO EX-PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELLO 32
3.5 O PROCESSO DE IMPEACHMENT DA EX-PRESIDENTE DILMA VANA ROUSSEF 35
4 A FATIAÇÃO DO IMPEACHMENT E SUA INCONSTITUCIONALIDADE **38**
4.1 OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS 42
4.2 QUEBRA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA 43
4.3 A VISÃO DA POPULAÇÃO E O FUTURO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO 46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **49**
REFERÊNCIAS **51**
ANEXO **54**

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito surgiu como um meio para garantir a estabilidade das relações jurídicas e sociais existentes na sociedade, procurando uma melhor forma para solucionar os conflitos e regular as atividades de toda a população. É a partir desta premissa que o ordenamento jurídico norteia as condutas necessárias para assegurar um Estado forte, unido e soberano.

Nessa incansável busca de regular as atividades jurídicas existentes, surgiram as leis, os princípios, as normas extravagantes, decisões dos tribunais, e tantas outras formas de tentar garantir os direitos de toda população, bem como seus deveres perante o Estado, viabilizando assim o sentimento de segurança jurídica.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil uma série de direitos e garantias que estavam perdidas no cenário nacional, onde ela conseguiu abranger o que estava em falta naquele momento e reestruturar uma sociedade que estava marcada pela desconfiança e pela falta de políticas públicas que não conseguiam garantir o bom andamento do Estado.

Porém, com o decorrer do tempo, as leis que visam a garantir o andamento legal do Estado Democrático de Direito estão sendo descumpridas diante dos olhos de toda a população, violando o princípio da segurança jurídica que está implícito no ordenamento jurídico vigente, e causando assim um forte temor que tem como principal fundamento a questão de até onde se pode confiar nas leis.

A partir daí, abre-se uma brecha na legislação e consequentemente no seu cumprimento, onde esta fica ameaçada de sofrer sempre com as arbitrariedades de decisões judiciais proferidas com o único objetivo de garantir os interesses pessoais ou de algumas classes, sobre determinado tema.

Dessa forma, começa a existir uma instabilidade jurídica gigantesca no cenário nacional, onde se constata uma mudança de entendimentos jurisprudenciais que acontecem a todo instante e simultaneamente no campo jurídico atual.

Como forma de exemplificar a insegurança jurídica que se constata hoje em dia, está o impactante processo de impeachment sofrido pela Presidente eleita nas eleições do ano de 2014, Dilma Roussef, e é a partir das decisões tomadas neste

processo que será analisado a violação do princípio da segurança jurídica por meio de decisões que vão de encontro à lei.

Para buscar uma melhor demonstração de como ocorre à violação do ordenamento jurídico vigente no Brasil, é necessário um estudo mais aprofundado onde possa demonstrar de forma nítida as diferentes formas de interpretações da lei, bem como seu surgimento por meio de fontes do direito, e esclarecer o que é e como se da o processo de impeachment e suas causas e consequências perante a constituição federal do Brasil.

É daí em diante que o estudo ganha corpo e vai exteriorizar de uma melhor forma o surgimento dos princípios, da Lei, sua evolução na história e estabelecer um paralelo comparativo entre os dois processos de impedimento que já ocorreram no País.

Para tanto, o trabalho tem como primeiro capítulo a abordagem sobre os princípios, em especial o da segurança jurídica, com seu conceito como fonte do Direito, a sua trajetória de evolução ao longo do tempo e sua influência na criação das Leis, bem como a importância de respeitá-lo e conseguir a garantia necessária para que a partir daí o Estado possa seguir de maneira correta e de acordo com seu ordenamento, bem como os prejuízos que a sociedade passa com o seu desrespeito e não observância.

Por conseguinte, no segundo capítulo tem como proposta explicar e caracterizar o processo de impeachment, seu conceito e fundamentação legal, e singularizar os dois processos ocorridos no Brasil, na busca de compará-los e evidenciar as diferenças que ocorreram nas decisões proferidas em ambos os processos, salientando a inobservância da Lei e o do princípio da segurança jurídica, tema principal do próximo capítulo.

No terceiro e último capítulo a abordagem é direcionada para caracterizar a violação da Lei e do princípio da segurança jurídica de acordo com o processo de impeachment, evidenciando as nuances e particularidades que essa ofensa trouxe ao meio social, e demonstrando a fragilidade que decisões tomadas de forma controversa ao ordenamento jurídico influenciam na confiança da sociedade e abre as portas para que outras decisões sejam tomadas apenas visando interesses particulares, deixando as Leis do país vulneráveis para interpretações contrárias a seu texto.

Para elaboração deste projeto, foram consultadas várias fontes de conhecimentos, como doutrinas, jurisprudências, artigos, e pareceres, visando compreender um suporte teórico atual, prático e eficiente sobre o referido assunto.

A pesquisa é de referência bibliográfica, por meio de dados que tragam informações sobre o assunto pesquisado.

A metodologia que foi utilizada nesse trabalho consiste no método investigativo dedutivo, pretendendo-se a utilização de ampla pesquisa nas fontes do direito que verse sobre como a decisão do impeachment, que foi contrária a Lei pode ser uma ameaça ao princípio da segurança jurídica.

Acredita-se que a utilização dessa metodologia para o desenvolvimento deste projeto traga resultados satisfatórios e consiga chegar ao objetivo desejado, que é de apresentar ao mundo acadêmico a realidade criada a partir de uma manobra na Lei e como isso pode abalar um ordenamento jurídico na sua totalidade.

Para facilitar a compreensão do leitor, o trabalho foi dividido em três capítulos, como já mencionado no início desta introdução.

Nesse contexto serão demonstrados os malefícios causados pelas manobras que ensejam no descumprimento das leis e como isso repercute de forma negativa perante o pensamento e a vida da sociedade, e singularizar a importância do princípio da segurança jurídica perante o ordenamento atual, bem como denunciar como nossos representantes que idealizam e exteriorizam as leis estão conseguindo utilizá-las como meio para garantir seus interesses pessoais sem pensar nas consequências negativas que isso levará a toda população e o País.

E por fim serão apresentadas soluções viáveis para que deixe de ocorrer o descumprimento das leis, e assim reestabelecer a confiança e estabilidade do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

2 PRINCÍPIOS

Os princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (REALE, 1991).

Segundo o Dicionário Jurídico, princípio é a causa originária de alguma coisa. Tem natureza de causa, origem, começo, alicerce de alguma situação, ou início de determinado processo (DIREITO NET, 2016).

É a partir dos princípios que as normas ganham corpo e podem se exteriorizar na forma da lei, construindo um ordenamento jurídico forte e complexo, eficaz para regularizar as atividades e buscar o bem-estar social, bem como a estabilidade de um Estado forte e confiável, sendo assim considerados fontes do direito.

A fonte de uma coisa é o lugar de onde surge essa coisa. O lugar de onde ela nasce. Assim, a fonte do Direito é aquilo que o produz, é algo de onde nasce o Direito. Para que se possa dizer o que é fonte do Direito é necessário que se saiba de qual direito. Se cogitarmos do direito natural, devemos admitir que sua fonte é a natureza humana. Aliás, vale dizer, é a fonte primeira do Direito sob vários aspectos (MACHADO, 2000).

Como qualidade de fontes do direito, os princípios garantem a solução de conflitos de normas e preenchem lacunas que não foram observadas pelo legislador, ou surgiram de acordo com o caso concreto e não foi encontrada no contexto das normas positivadas uma solução que garantisse a melhor forma de decidi-lo. Segundo Maria Helena Diniz:

> “Quando a analogia e o costume falham no preenchimento da lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais do direito, que, às vezes, são cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico”. (DINIZ, 2003, p. 458)

Esse entendimento vem positivado na Lei nº 12.376 de 2010, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no artigo 4º, que dispões que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os

princípios gerais do direito. Dando o valor e o poder aos princípios de substituir a norma da lei quando esta for insuficiente, ou não abranger o caso em questão.

Porém, eles não são somente fonte de origem das normas, como também desempenham um papel fundamental no meio jurídico, servindo para integrá-las e norteá-las em direção a um caminho onde possam buscar seu real sentido e valor. São de extrema importância, pois estão intrinsecamente ligados ao ordenamento jurídico, seja de forma explícita ou implícita, visando garantir também os anseios dos legisladores que os transformaram e utilizaram na criação e desenvolvimento do mesmo ordenamento, ou absorveram suas características para garantir a melhor aplicação no caso concreto.

Com base no princípio da segurança jurídica, ora abordado no trabalho como o princípio ofendido da questão, e para entender com mais clareza o que ele representa perante a sociedade e sua importância para manter o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito forte e eficaz, torna-se necessário desenvolver o seu conceitos e características, bem como os prejuízos que sua violação traz para o cenário nacional, observando também a fragilidade que as leis se encontram no País.

2.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Como foi visto, os princípios têm demasiada importância na formação, constituição e integração das leis do âmbito jurídico atual, e por eles desempenharem uma função que age diretamente no que diz respeito a segurança jurídica do Estado, devem ter a garantia de sua observância e aplicação de forma clara, eficaz e direta.

É com base nessas qualidades e atuações, que os princípios atuam, garantindo o real valor da norma e regulamentando as situações em que elas podem ser aplicadas, e a partir disso, surge a segurança jurídica do Estado, onde se pode acreditar que todas as situações de conflitos jurídicos que surgir serão resolvidas da melhor forma e como preceituam as leis, respeitando suas devidas particularidades.

Porém, existem inúmeros casos onde a lei não é aplicada da forma correta, com base no que o legislador quis apregoar quando as criou, perdendo sua eficácia

total ou parcial, e deixando uma lacuna no Estado e em toda sociedade que vive perante seu ordenamento, onde fica a questão em que até que ponto se pode confiar nas leis e até quando ela será eficaz para regular todas as situações surgidas em decorrência das relações estabelecidas no dia a dia do país.

É nesse ponto que surge um dos principais e mais importantes dos princípios constitucionais que se aplicam ao ordenamento jurídico do Estado, e que serve justamente para garantir a aplicação correta das leis, de acordo com a vontade que o legislador quis trazer no momento em que a lei foi discutida e redigida para abranger as situações que são pertinentes a seu assunto. É por meio deste princípio que a confiança nas leis do país se torna una e indivisível, pois ele prega decisões jurídicas uniformes, que vão sempre de acordo com as normas postas no ordenamento e com o pensamento primordial que o legislador teve quando foi criar a lei.

Para uma melhor análise do princípio da segurança jurídica, é necessário conceitua-lo de forma mais ampla, e abranger suas nuances e particularidades, e mostrar a importância de sua aplicação no cenário jurídico social, como também expor os prejuízos que sua inobservância e desrespeito podem trazer a todo o Estado.

2.1.1. Conceituando o princípio da segurança jurídica

O princípio da segurança jurídica é um dos princípios basilares do Estado democrático de Direito, pois é a partir dele que a sociedade pode se sentir segura em relação às decisões que serão proferidas no decorrer das situações de conflitos que forem surgindo em meio ao convívio social e as relações jurídicas, bem como a garantia de que seus atos cometidos e abrangidos pela lei, não serão simplesmente mudados de uma hora pra outra. É o que Couto e Silva deixa claro na sua definição do princípio da segurança jurídica:

> A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (...). A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção das pessoas no

> pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. (COUTO; SILVA, 2005, p. 3-4).

A busca pela estabilidade das relações jurídicas no Estado Democrático de Direito está intrinsicamente ligada a função primordial do princípio da Segurança Jurídica. A população em geral não confiaria em um sistema que a todo o momento mudaria suas decisões e interpretasse uma lei de diferentes maneiras, seja para beneficiar uma classe, ou visando o próprio interesse particular. Não seria viável uma alteração constante nas leis e na sua forma de retroagir, caso contrário, o Estado seria banhado pela desconfiança no ordenamento e pelo sentimento de abandono de um setor primordial no alicerce do país. É dessa forma que aduz Cármen Lúcia Antunes Rocha:

> Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter; com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao seu passado. (ROCHA, 2009, p. 169).

Torna-se evidente que a construção da segurança jurídica passa por um longo caminho até que ela possa se solidificar e se manter estável perante a sociedade, e é a partir da construção de uma ordem jurídica qualificada e definida, onde as leis são interpretadas de maneira correta e assegurada a sua aplicação que se conseguirá a confiança e o sentimento de proteção que o ordenamento traz para a sociedade. Como expressa muito bem Paulo Nader em sua obra, dividindo a segurança jurídica em aspectos objetivo e subjetivo:

> Pode-se dizer de outro lado, que a segurança possui um duplo aspecto: objetivo *e* subjetivo. O primeiro corresponde às qualidades necessárias à ordem jurídica e já definidas, enquanto o subjetivo consiste na ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica". (NADER, 2016, p. 119)

O Princípio da Segurança Jurídica é o princípio garantidor da formação e consolidação do Estado Democrático de Direito, como um sistema forte para garantir a estabilização mínima do Direito e seus institutos, onde as decisões do Poder Público não podem ser arbitrariamente modificadas e descumpridas.

É nítida sua importância para a sociedade, e para garantir a segurança jurídica a toda população, o Estado Democrático de Direito deve oferecer os métodos eficientes e acessíveis para que tenham a garantia do exercício de seus direitos individuais e sociais e assim todos se sintam amparados pela sua tutela jurisdicional, e possam buscar a justiça na certeza que as leis serão aplicadas da forma correta e as decisões sejam perfeitamente adequadas ao ordenamento. Segundo o doutrinador Carlos Aurélio Gomes de Sousa:

> (...) em síntese, vemos que a Segurança é um dado objetivo da Lei, inerente a ela, que deve acompanhá-la enquanto viger; é uma condição de eficácia, pois se a Lei não for eficaz não será segura; e a certeza é o elemento subjetivo que acompanha o sujeito de direito, é aquela face da Segurança que, por ser polêmica e dialética, questiona e duvida do próprio Direito objetivo. Enquanto na Lei, originariamente, a Segurança é hipotética, na coisa julgada é concreta; não obstante particularizada, a Segurança emergente do caso individual reforça a Segurança da Lei geral, revalorizando o próprio ordenamento jurídico. (SOUSA, 1996, p 139).

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL

A segurança jurídica é um direito fundamental do homem na sociedade. É com base nela que se pode garantir a efetivação de direitos e garantias individuais a toda sociedade, como também a estabilidade das relações jurídicas sociais e das decisões do poder judiciário, sem que ocorra mutações descabidas que possam ferir o ordenamento e gerar o sentimento de desamparo na população em relação ao Estado Democrático. Porém, no Brasil, já houve um momento em que essa situação de desconfiança e incerteza perante o Estado reinava diante de toda a sociedade, deixando todos com a incógnita do que seria o sistema jurídico do país.

Fazendo uma digressão a situação não tão distante das Leis brasileiras antes da Constituição Federal de 1988, o que se percebe é a falta de um ordenamento jurídico forte, sistemático, que pudesse garantir e dar segurança as relações jurídicas, sociais e políticas do País. A população vivia tempos de incerteza, onde em um período marcado pelo o governo militar, acabou com a maioria dos direitos sociais existentes e deu início a uma ditadura marcada pela repressão a opinião popular e a concentração de poderes nas mãos dos governantes, onde

estes usavam na maioria das vezes a violência para garantir a ordem e a supremacia de suas vontades.

Nessa época, o país se notabilizou por conter uma grande insegurança jurídica, a instabilidade de decisões jurídicas era exorbitante, a falta de respeito com os princípios básicos do Estado era quase constante, as modificações e alterações das normas postas, da coisa julgada, e a criação de leis por conveniência de quem estava no poder era a marca desse período brasileiro, onde o cidadão foi praticamente abandonado.

Diante disso, o povo se mobilizou e lutou para que houvesse o fim desse governo ditatorial de repressão, e fosse criado um novo sistema jurídico de direito capaz de garantir e estabilizar as leis do país, garantir os direitos sociais, políticos, econômicos, jurídicos, de todos os cidadãos.

Com a saída dos militares do poder, surgiu a esperança de dias melhores e foi com a proclamação da Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã – que surgiu a garantia de todos os direitos fundamentais e individuais que trariam de volta uma vida digna a população.

Estava enfim criado um ordenamento jurídico que preservaria os direitos de todos e garantiria o cumprimento e a efetivação das leis, para buscar a segurança jurídica que era o tão sonhado desejo da sociedade. Para José Afonso da Silva:

> A Constituição Cidadã aborda a segurança como garantia, baseando-se no respeito aos direitos fundamentais; como proteção dos direitos subjetivos, considerando-se as mutações formais e a busca de estabilidade diante das alterações legislativas com o passar do tempo; como direito social, para a garantia de condições sociais dignas ao indivíduo; e a segurança por meio do Direito, que se referem aos meios de defesa do Estado, bem como a manutenção da ordem pública. (SILVA, 1993, p 378-379).

Uma das maiores preocupações da Constituição de 1988 foi buscar preservar a segurança jurídica do Estado, protegendo o direito dos cidadãos e preservando a expectativa da sociedade mediante seus atos, assegurando uma previsibilidade para as pessoas, seja em relação às decisões jurídicas proferidas pelos juízes ou tribunais, ou pela própria lei em si.

Em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988 dá para se verificar a incidência do princípio da segurança jurídica, mesmo que implicitamente, sempre

com o condão de regular as relações jurídicas e manter a paz e harmonia entre elas. Como os dispositivos a seguir:

> Art. 5º (...)
> XXXVI. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> (...)
> XXXIX. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
> (...)
> XL. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Em todos os dispositivos constitucionais supracitados, percebe-se a incidência do princípio da segurança jurídica, visando manter as leis e as decisões que venham a ser proferidas (como àquelas que já foram) uniformizadas e em sentido compatível com o ordenamento jurídico.

É por isso que é a partir da Lei na sua forma pura que o princípio da segurança jurídica está atrelado e deve ser respeitado, pois somente com o respeito às leis que as garantias individuais e gerais estão protegidas e as relações jurídicas e sociais serão estabilizadas de forma que agrade a sociedade e consiga manter o Estado Democrático de Direito de forma segura quanto a seu ordenamento, e eficaz quando aplicar a lei ao caso concreto e dessa forma se tornar fonte de segurança jurídica para todos. É a partir desta premissa que se inicia o novo tópico, para demonstrar a importância das leis como fontes do direito, e principalmente como elas garantem e mantém o princípio da segurança jurídica ativo, e o Estado com a confiança de toda a sociedade.

2.3 A LEI COMO FONTE DE SEGURANÇA JURÍDICA

A lei é a forma com que se exterioriza a atuação do legislador na busca pela regulamentação das relações jurídicas de acordo com a vida na sociedade, os costumes, as práticas diárias de um povo, e o meio em que a população vive. Na criação da lei não se busca a vontade do legislador, mas sim a realidade social em que o povo se adaptou e aprendeu a conviver.

Suas normas são apregoadas de acordo com os interesses sociais, e são positivadas para garantir a estabilidade e a eficácia dos direitos individuais e

coletivos pertinentes às práticas que visam garantir o melhor funcionamento e o desenvolvimento das instituições jurídicas.

É a partir da lei que as pessoas da sociedade vão poder buscar seus direitos e conhecer até que ponto pode atuar de acordo com os outros indivíduos que convivem entre si diariamente, e por isso a lei deve ser sempre respeitada, pois ela é o norte da vida e do desenvolvimento na sociedade. Segundo Paulo Nader:

> A lei é a forma moderna de produção do Direito Positivo. É ato do Poder Legislativo, que estabelece normas de acordo com os interesses sociais. Não constitui, como outrora, a expressão de uma vontade individual *(*L'État *c'est moi)*, pois traduz as aspirações coletivas. Apesar de uma elaboração intelectual que exige técnica específica, não tem por base os artifícios da razão, pois se estrutura na realidade social. A sua fonte material é representada pelos próprios fatos e valores que a sociedade oferece. (NADER, 2016, p. 146)

As fontes do direito desempenham um papel de grande importância na sociedade, pois é a partir delas que começa a nascer o ordenamento jurídico e dar corpo ao Estado Democrático de Direito. A lei se emana como fonte direta e imediata do direito, e é uma norma jurídica elaborada e imposta por um órgão jurídico competente na busca de garantir o bem comum.

Com isso, a responsabilidade do legislador torna-se mais importante ainda, pois ele é que está investido legalmente de criar as leis de acordo com as necessidades e anseios da população, e garantir sua efetivação mediante políticas públicas e promovendo a justiça social.

A grande preocupação que nasce a partir da criação das leis é que o poder de sua criação investida a legisladores específicos que foram escolhidos pela maioria da população pode às vezes se desvirtuar do interesse geral, e o legislador buscar atender mais os anseios de particulares ou de uma minoria, o que fere bruscamente a segurança jurídica do Estado. De acordo com a questão, Paulo Bonavides leciona que:

> (...)a democracia moderna oferece problemas capitais, ligados às contradições internas do elemento político sobre que se apoia (as massas) e à hipótese de um desvirtuamento do poder, por parte dos governantes, pelo fato de possuírem estes o controle da função social e ficarem sujeitos à tentação, daí decorrente, de o utilizarem a favor próprio (caminho da corrupção e da plutocracia) ou no interesse do avassalamento do indivíduo (estrada do totalitarismo) . (BONAVIDES, 2007, p 203).

É por essa premissa que a sociedade deve sempre se preocupar com os representantes que escolhem, pois eles são detentores do múnus legislativo, e é a partir disso que devem criar as leis visando garantir a paz e a estabilidade das relações jurídicas que se desenvolvem perante uma sociedade, se baseando por suas necessidades primordiais.

A segurança jurídica deve ser mantida em todas as decisões proferidas pelos juízes e tribunais, e estas devem ser de acordo com as leis, para que a população possa confiar e acreditar que o ordenamento jurídico vigente, formado pelo conjunto de leis e normas criadas por seus legisladores, atendam seus interesses individuais e coletivos da melhor maneira possível.

2.4 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Como foi visto o legislador desempenha um papel fundamental na criação das leis, pois é ele que vai buscar garantir mediante a criação de um conjunto de normas, todas as necessidades e garantias básicas da população, observando os princípios, costumes e anseios de toda a sociedade, na busca de constituir da melhor maneira possível o Estado Democrático de Direito.

Para isso, é necessário que o Estado esteja organizado de maneira correta, em todas as suas ramificações. A segurança jurídica está atrelada ao bom funcionamento estatal, e para que isso ocorra deve o Estado estar bem dividido mediante o princípio da separação dos poderes, em Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todos os três poderes do Estado devem está funcionando de maneira correta, cada um cuidando e desempenhando suas atribuições que o são delegadas, fazendo o Estado caminhar e desenvolver seu papel, regulando as atividades jurídicas da qual são competentes.

É imprescindível que cada Poder estatal atue exclusivamente na sua função, sem que interfira na área que é de competência do outro Poder, pois se isso acontecer causará um enorme prejuízo para a população e para o Estado, visto que pode ocorrer a confusão sobre qual do Poder é realmente competente para atuar sobre determinada causa, e até gerar a desconfiança da sociedade sobre a atuação dos maiores representantes do Estado.

O Poder Legislativo através de seu representante deve exercer o papel de criação das normas com o intuito de erradicar os problemas e melhorar as condições de resolução das situações jurídicas pertinentes a determinada classe, e deve atuar nos limites de sua competência. Assim como o Poder Executivo que deve se manter dentro das suas atribuições e analisar as leis que foram criadas e executá-las como forma de garantir sua possível aplicabilidade a situações que eventualmente apareçam e que são abarcadas de acordo com o conteúdo de cada lei.

Como também o Poder Judiciário, através de Juízes e Tribunais, deve desempenhar seu papel aplicando a lei que melhor se encaixe ao caso concreto e produza o resultado mais satisfatório a interpretação da própria lei e da vontade que o legislador buscou no momento em que redigiu a lei. É de suma importância que todos os três poderes ajam da forma mais humana possível e se utilizem dos meios fornecidos pelo Estado para a aplicação correta das normas e consequentemente respeitar e incorporar ainda mais o princípio da segurança jurídica perante a sociedade.

2.5 IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO CENÁRIO ATUAL

Para que a segurança jurídica esteja garantida à sociedade, não basta apenas que exista um conjunto de normas postas em um ordenamento jurídico vigente, que assegure os direitos sociais e o bem comum. A segurança jurídica também deve abranger o sentimento de segurança que cada indivíduo deve possuir por conseguir identificar nas leis, seus direitos, seus princípios e seus costumes, e associar o ordenamento jurídico a suas conquistas sociais, pois é isso que o ordenamento deve garantir.

A efetivação do princípio da segurança jurídica está intimamente ligada com o respeito às normas, a obrigatoriedade do direito no campo social, onde a população espera que a justiça utilize todas as formas disponíveis que possui para solucionar conflitos e garantir os direitos pertencentes a todos, e para isso ocorra, o ordenamento jurídico deve ser conservado, sem sofrer alterações sem uma justificativa plausível e que não traga e nem represente um bem maior a todos. Segundo André Ramos Tavares, um direito à segurança jurídica poderá abranger:

> Um direito à segurança jurídica, em sentido amplo, poderá abranger: i) a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; ii) a garantia contra restrições legislativas dos direitos fundamentais (proporcionalidade) e, em particular, contra a retroatividade de leis punitivas; iii) o devido processo legal e o juiz natural; iv) a garantia contra a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas essenciais; v) o direito contra a violação de direitos; vi) o direito à efetividade dos direitos previstos e declarados solenemente; vii) o direito contra medidas de cunho retrocessivo (redução ou supressão de posições jurídicas já implementadas); viii) a proibição do retrocesso em matéria de implementação de direitos fundamentais; ix) o direito à proteção da segurança pessoal, social e coletiva; x) o direito à estabilidade máxima da ordem jurídica e da ordem constitucional. (TAVARES, 2016, p. 626).

É a partir disso que o indivíduo que vive no Estado Democrático se sentirá protegido por esperar que a lei criada seja eficaz, acreditando assim que a mesma regule as condutas necessárias à convivência pacífica em sociedade e defenda os direitos e garantias fundamentais que foram previstos a partir da criação de um sistema jurídico. Para Canotilho:

> “Os princípios da protecção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. (CANOTILHO, 2003, p. 373).

Com a confiança da sociedade o legislador pode desempenhar sua função de uma forma bem melhor, caminhando junto com a população e percebendo seus anseios e dificuldades. Dessa forma, todos poderiam confiar no ordenamento jurídico e garantir uma melhor efetivação da criação de novas leis e com elas regular de uma melhor forma todas as relações jurídicas e sociais existentes.

O Brasil passa por um período onde a segurança jurídica está estabelecida, contando com um ordenamento jurídico forte e bem elaborado, mantendo as relações individuais e coletivas amparadas de acordo com a lei vigente, e garantindo a estabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Porém mesmo com o atual cenário de estabilidades das relações jurídicas pertinentes a figura do Estado Democrático, atualmente tem-se visto este princípio ameaçado pelas recentes decisões proferidas em prol de interesses individuais incompatíveis com o de toda a sociedade e principalmente com a constituição federal, e isso pode causar sérias consequências no âmbito jurídico e em todo o cenário nacional, como será exposto adiante.

2.6 PREJUÍZOS E MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Com a apresentação de todo conteúdo abordado sobre o princípio da segurança jurídica no país, sua forma de evolução, o papel da lei para sua eficácia, sua importância na organização do Estado, e sua desenvoltura no cenário nacional atual, por fim chegou-se a hora de tratar dos prejuízos e malefícios que são causados por causa da sua violação e não observância das regras jurídicas postas no Direito atual.

Com o advento da criação de uma série de novas leis e projetos para modificar as leis já existentes no país, atualmente tem-se visto algumas leis serem quebradas e desrespeitadas simplesmente por vontades individuais, ou interesses de uma determinada classe que iria a ser beneficiada com tal manobra. O certo é que existem algumas brechas na lei, porém, elas tem sido utilizadas de uma maneira na qual não deveriam, e com isso estamos vivenciando um momento de instabilidade jurídica gerada por diferentes interpretações de uma mesma lei, que às vezes se mostra como clara, mas mesmo assim, estão conseguindo desvirtuá-las por caminhos contrários a sua real finalidade.

As novas formas de interpretações do corpo da lei para satisfação de interesses que não são comuns a sociedade, traz definitivamente uma questão na qual se pode evidenciar muito bem a abertura de oportunidades para que se em outros casos semelhantes, tomem as mesmas decisões se utilizando de artifício para burlar a vontade que o legislador teve no momento em que criou a lei.

Decisões desse tipo tem o condão de alimentar outras atuações no mesmo sentido. Com essa ocorrência, além de violar preceitos fundamentais do Estado (a própria lei), ainda furta da sociedade a aplicação e eficácia primordial do ordenamento jurídico, ficando esta órfã do cumprimento de uma de suas necessidades básicas da qual a lei violada tratava.

Mudanças de entendimento jurisprudencial, alterações de sentenças, retroatividade da lei, são alguns exemplos do que pode ocorrer se algum dos operadores da lei conseguir alterar seu fluxo correto. Com isso, traz-se para o campo social a incerteza e a imprevisibilidade de até onde as leis poderão reger as relações jurídicas e sociais entre a população na qualidade de garantir o que

realmente foi pleiteado na época de sua criação. Segundo José Augusto Delgado, em seu artigo publicado nos Temas Atuais do Processo Civil:

> A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (DELGADO, 2011, apud FRANCISCO, 2012)

O que se verifica atualmente é a incidência de situações onde existem casos iguais com decisões de conteúdos diferentes, ocorrendo um choque na jurisprudência e deixando a sociedade sem um entendimento pacífico e uniforme sobre um determinado assunto.

Desse modo, o que se tem é a completa falta de confiança no Estado Democrático, onde se verifica o descumprimento de princípios fundamentais que asseguram a atuação eficaz do Estado em relação às situações jurídicas individuais e coletivas que acontecem no seio da sociedade.

Com a fragilidade do Estado diante de tais decisões contrárias, o princípio da segurança jurídica se mostra altamente violado, onde a população é banhada pela incerteza das decisões judiciais, e também pela ausência de credibilidade do ordenamento jurídico, que se mostra vago e com falhas.

O que se enxerga é o acontecimento de um retrocesso aos tempos de fragilidade do sistema jurídico atual e incapacidade do ordenamento de regular as relações jurídicas pertinentes à sociedade, por meio de sua área de atuação. É a partir desse ponto e da violação ao princípio da segurança jurídica, que o presente trabalho pretende estabelecer a comparação entre os dois processos de impeachment que ocorreram no Brasil, e traçando um paralelo entre os dois, evidenciar as decisões contrárias no julgamento dos dois processos.

Para isso deve-se adentrar a um estudo mais aprofundado sobre o que é o processo de impeachment no Brasil, sua presunção legal, as nuances e particularidades de cada processo bem como o cenário social do país na época, e estabelecer o comparativo entre as duas decisões. É o que será abordado no próximo capítulo em questão.

3 O PROCESSO DE IMPEACHMENT NO BRASIL

Atualmente o assunto da moda no Brasil, é o tão famoso impeachment, que consiste em um mecanismo previsto na constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, onde o seu procedimento possui várias características peculiares em relação aos demais processos previstos constitucionalmente.

O Brasil em várias épocas distintas já passou por um cenário político instável, onde acusações de corrupção e práticas de condutas vedadas pela constituição eram os principais temas comentados por todo o cenário nacional, trazendo como característica principal a instabilidade política das relações em que passava o país em determinada época.

O primeiro processo de impeachment ocorrido no país se deu no ano de 1992, onde o então Presidente da República, Fernando Collor de Melo, foi acusado de corrupção pela imprensa e sofreu enorme pressão popular por medidas que o mesmo tomou em seu mandato presidencial, seguido de uma série de fatores que serão comentados adiante.

Passaram-se mais de duas décadas e o processo de impeachment voltou a ficar em evidência no Brasil, dessa vez, instaurado contra a então Presidente da República na época, a sra. Dilma Vanna Roussef, que foi acusada pela prática de crimes de responsabilidade e gerou uma enorme polêmica no cenário nacional devido ao seu julgamento e a forma como se deu o processo de impeachment.

É a partir dessas vertentes que nos aprofundaremos no estudo do processo de impeachment, evidenciando sua fundamentação legal, bem como caracterizando os processos existentes no Brasil e fazendo uma devida comparação entre suas decisões. Porém, vamos começar definindo o conceito do processo de impeachment, para logo após adentrar nessas questões.

3.1 CONCEITO DE IMPEACHMENT

Para caracterizar o impeachment é necessário compreender o real sentido e significado da palavra, e como o termo pode ser empregado. A palavra impeachemt é de origem inglesa, que traduzido ao português seria o famoso “impedimento”. De

acordo com a obra Comentários à Constituição brasileira de 1988, Cretella Júnior diz que:

> Na busca dessa definição, chega-se à origem etimológica da palavra impeachment, do latim *impedimentum*, que significa impedir, proibir a entrada com os pés, e representa a ideia de não pôr os pés. A raiz comum do inglês *peachment* e do latim *pedimentum* é *ped*, que se traduz por pé, e somada ao preverbo *em* do inglês ou *in* do latim, cujo significado é "não", integram o vocábulo dando o significado já citado. Etimologicamente, impeachment é "a proibição de entrar. (CRETELLA, 1997, p 2572).

O processo de impeachment existe quando autoridades importantes do Brasil são acusadas de praticar infrações político-administrativas definidas como crime de responsabilidade que estão dispostos na Constituição Federal e que ferem as leis e os deveres constitucionais que são investidos tais autoridades. Segundo Sergio Resende de Barros, em seu artigo publicado em 2016, o impeachment é:

> Processo destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, instaurado, processado e julgado por um órgão legislativo, contra um agente público, para impedi-lo de continuar no exercício da função pública, mediante sua remoção do cargo atual e inabilitação para qualquer outro cargo ou função por um certo tempo. Processo jurídico-político previsto na Constituição Federal, pelo qual altas autoridades políticas podem ser processadas e julgadas pelos chamados crimes políticos ou de responsabilidade, passíveis de aplicação de penas políticas, as quais são: a perda do cargo ou função e a inabilitação durante um certo tempo, oito anos, para exercer qualquer outro cargo público ou função. (BARROS, 2016).

Para o autor de *O impeachment: aspectos da responsabilidade politica do presidente da república,* Paulo Brossard de Souza Pinto, o impeachment é um instituto que tem feição política, é instaurado e julgado segundo critérios de ordem política e tem por finalidade resultados políticos. Entende também por impeachment apenas uma fase do processo de responsabilidade que, segundo ele, no ordenamento pátrio se encerra com o afastamento provisório do agente processado.

Já nas palavras de José Cretella Júnior:

> "o instituto do impeachment é o procedimento jurídico-político de direito público, tendente a afastar do cargo público de governança aquele que cometeu crimes comuns ou de responsabilidade capitulados taxativamente na Constituição ou em lei especial, regulamentadora do Texto Constitucional" (JÚNIOR, 1997, p. 2)

Sintetizando todo conteúdo imposto, o processo de impeachment nada mais é do que uma forma de procedimento que tem por objetivo apurar crimes cometidos por autoridades que desempenham função pública, onde a autoridade condenada perderá sua função e será destituída do cargo.

Nesse trabalho vamos direcionar o estudo do impeachment para a perda do mandato eletivo de Presidente da República do Brasil, analisando as diferentes sanções impostas pelo cometimento dos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas no cenário nacional, bem como destrinchar a forma com que se dá o procedimento. Antes disso é imperioso destacar e dar ênfase em que consiste os crimes de responsabilidade.

3.2 CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas cometidas por agentes políticos que vão de encontro às normas constitucionais, ou seja, são crimes cometidos exclusivamente por pessoas que estejam ligados a administração pública e possuem natureza política, tendo seu procedimento diferenciado dos crimes penais comuns. Na obra de Gilmar Ferreira Mendes, ele versa que no caso do Presidente da República, os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oito anos (CF, art. 52, parágrafo único).

Tais crimes estão dispostos no rol do artigo 85 da própria Constituição Federal, evidenciando os atos do Presidente da República que vão de encontro a preceitos básicos da Constituição, e atentam contra ela:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Esses crimes estão definidos na Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950, que estabelecem suas normas, as responsabilidades penais, e a forma de seus julgamentos, bem como os agentes políticos que podem praticar os crimes de responsabilidade, que de acordo com essa lei são o Presidente da República, ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado. Já os crimes de responsabilidade praticados por Prefeitos e vereadores estão dispostos no Decreto-Lei 201/67, e a dos demais servidores públicos, inclusive juízes, pela Lei nº 4.898/64.

As penas impostas para quem comete os crimes de reponsabilidade são penas políticas, onde a mais importante é a perda do mandato eletivo e da função pública, somada a inabilitação para assumir cargos públicos por um determinado período. É nessa pena que nossos estudos vão se concentrar, para trazer a ofensa que a inaplicabilidade dessa pena em sua totalidade, causou no cenário nacional. Para isso, vamos por partes, e continuar agora com a descrição de como se dá o procedimento do impeachment.

3.3 O PROCEDIMENTO DO IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No Brasil existem variadas formas de procedimentos em diferentes causas que se exteriorizam de acordo com a forma que o legislador entendeu ser mais célere e eficaz possível, e todos eles possuem inúmeras peculiaridades que são utilizadas para tentar garantir sua melhor desenvoltura perante as relações jurídicas individuais e coletivas que surgirem no decorrer do tempo.

É partindo desta premissa que temos o procedimento do impeachment como um dos processos mais peculiares dos existentes em todo o ordenamento jurídico. Este vem exposto e bem dividido no seio da Constituição Federal e da Lei 1.079/50, e depende de várias votações e análises para poder ser instaurado e terminado.

Pois bem, para que se inicie o processo de impeachment do Presidente da República é necessária que seja feita uma acusação perante a Câmara dos Deputados, alegando que o mesmo cometeu algum crime de responsabilidade e

agiu de forma contrária a constituição, em atividade irregular, e esta acusação pode ser feita por qualquer cidadão brasileiro, de acordo com o artigo 14 da Lei 1.079/50.

A partir da acusação, o Presidente da Câmara dos Deputados vai analisar suas causas e dar o parecer aceitando-a, ou rejeitando-a. Caso rejeito, o processo nem vem a existir, pois este não foi recepcionado por a pessoa que detinha a competência para fazê-lo

Porém, se a acusação for aceita, será instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para analisá-la e produzir um relatório sobre o conteúdo do crime de responsabilidade cometido, deixando claro todos os atos praticados pelo Presidente da República, bem como os fundamentos necessários para a caracterização do crime. Este relatório após ser produzido, será enviado para apreciação e julgamento pelos membros da Câmara de Deputados.

É a partir daí que ocorre a primeira fase do processo do impeachment: o juízo de admissibilidade. A Câmara dos Deputados irá analisar todo o relatório e terá que aprovar o processo por maioria absoluta, ou seja, por dois terços dos membros da casa. Portanto o Poder Legislativo Federal é quem tem a competência para autorizar ou rejeitar a instauração do processo de impeachment contra o Presidente da República e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, como está disposto do inciso I do artigo 51 da Constituição Federal.

Uma vez aprovada à denúncia na Câmara dos Deputados, esta da autorização para que seja aberto o processo de impeachment, e este caminhará, onde sua competência será declinada para o Senado Federal. Porém, se rejeitada, a denúncia será arquivada e o processo não vai completar seu curso.

Segundo o artigo 52, inciso I da Constituição Federal, compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

Diante disso, cabe ao Senado decidir mediante votação preliminar se admitirá a instauração do processo de impeachment, necessitando nesse caso somente de maioria simples dos senadores para a instauração ou não do julgamento. Se for convalidado o pedido de abertura de investigação, o Presidente da República será afastado do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e aí

sim ocorrerá o julgamento final pelo Senado Federal. Porém se o prazo de 180 dias for ultrapassado e o julgamento ainda não tiver ocorrido, o Presidente da República voltará ao cargo. Tudo isso está posto no artigo 86, inciso II, e no parágrafo §2º da Constituição Federal:

> Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
> § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
> I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
> II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.
> § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
> § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.
> § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Portanto no decorrer do prazo de 180 dias, deve acontecer o julgamento do Presidente da República no Senado Federal, onde este será ministrado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, como preleciona o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal.

Iniciado o julgamento, para haver condenação do Presidente da República ao processo de impeachment por o cometimento dos crimes de responsabilidade, deve ter a aprovação da condenação por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, ou seja, dois terços da totalidade de seus membros. Se a votação não atingir o quórum necessário para a condenação do Presidente da República ao processo de impeachment, o processo será arquivado, e o Presidente voltará a ocupar sua função.

Advinda à condenação, verifica-se agora a pena que sofrerá o Presidente da República por ter cometido crimes que ensejaram na sua condenação ao processo de impeachment. Por tanto, uma vez condenado, o Presidente perderá seu cargo, e ficará inabilitado ao exercício de qualquer função pública pelo prazo de 8 (oito) anos, sem o prejuízo das demais sanções cabíveis. É o que vem disposto no artigo 52, parágrafo único da Constituição Federal:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.
> II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade.
> **Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (grifo nosso).**

Com a condenação do Presidente da República, o cargo fica vago e quem assumirá é o Vice-Presidente, segundo o artigo 79 da Constituição Federal. Porém, se o Vice-Presidente também for impedido de continuar no cargo serão chamados para compor o cargo em ordem sucessória o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal, e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, como consta no artigo 80 da Constituição Federal.

Nesse caso, se o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República ficarem vagos nos dois primeiros anos do mandato, será convocado novas eleições para compor o cargo, no prazo de 90 (noventa) dias depois de aberto a última vaga. Porém se a vacância ocorrer nos últimos dois anos, as eleições serão realizadas pelo Congresso Nacional no prazo de 30 dias da abertura da última vaga, observando o disposto na lei. É o que preceitua o artigo 81 da Constituição Federal:

> Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
> § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.
> § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Assim se dá o procedimento de impeachment, e vale lembrar que todo o princípio da ampla defesa e contraditório é respeitado, pois em todas as etapas são estipulados prazos para que o Presidente da República exponha sua defesa, bem como ainda é feito o seu interrogatório.

No Brasil já aconteceu dois processos de impeachment, e é o que será abordado nos tópicos a seguir, onde vamos destrincha-los e tentar mostrar as peculiaridades e diferenças de cada um.

3.4 O PROCESSO DE IMPEACHMENT DO EX-PRESIDENTE FERNANDO COLLOR DE MELO

A Constituição Federal de 1988 e que se encontra vigente até hoje, após sua promulgação, teve o primeiro Presidente da República eleito conforme seus moldes à pessoa de Fernando Affonso Collor de Mello. Um marco na história do Brasil.

Isso porque como é sabido, o país passou vários anos sobre o comando do regime militar, onde foi uma época em que do inicio ao fim, a eleição para Presidente da República não era direta. A população não tinha direito a voto para eleger seu representante maior e assim não decidia sobre seu futuro.

O Regime Militar foi marcado por uma série de fatores como a falta de liberdade de expressão do povo e da imprensa, uma época em que os direitos sociais e políticos da população não eram respeitados, várias perseguições àqueles que se mostravam contrários a forma de governo implantada pelos militares, e uma série de outros fatores que algemavam a exteriorização da democracia.

Devido a forte pressão popular, os militares saíram do poder, e a partir daí começou-se a busca para a criação de um novo ordenamento jurídico que garantisse os direitos individuais e coletivos de toda a população, bem como trouxesse de volta os direitos que tinham sido perdidos com o governo dos militares, estabelecendo novamente a democracia.

Foi a partir da promulgação da Constituição de 1988 que a democracia foi assegurada e povo passou a ter de volta seus direitos e garantias. Um desses direitos que voltaram a ser garantidos com a nova Constituição foi o direito da população a escolher de forma livre e direta seus representantes e influenciar nas decisões que eram tomadas no País, pois a última vez que isso tinha acontecido foi em 1960 com a eleição direta de Jânio Quadros para a presidência da República do Brasil.

Com isso, 29 anos depois da última eleição direta no país, Fernando Affonso Collor de Mello foi eleito Presidente do Brasil em 1989, comandando o Brasil entre 1990 até 1992, ano em que renunciou do cargo para tentar se livrar do processo de impeachment, porém foi condenado pelo Senado Federal como autor de crimes de responsabilidade e sofreu o impedimento.

Fernando Collor foi denunciado pelo cometimento de crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal de 1988, como também nos artigos 8º, número 7, e 9º, número 7, da Lei 1.079 de 10 de abril de 1950, a famosa Lei do Impeachment. Vejamos o que correspondiam tais artigos da constituição:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> (...)
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
>
> Da Lei 1.079/50:
>
> Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:
> (...)
> 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
>
> Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:
> (...)
> 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Por causa de uma série de motivos durante seu mandato, o ex-presidente Fernando Collor sofreu diversas críticas, foi acusado de corrupção, de cometer crimes de responsabilidade, e sofreu grande pressão popular para que fosse destituído do cargo, onde até hoje não se sabe o motivo de maior relevância que culminou na perda de seu mandato. Como vem exposto por Brasilio Sallum Jr. e Guilherme Stolle Paixão e Casarões em sua obra "*O* Impeachment Do Presidente Collor: A Literatura e o Processo*":*

> Os analistas têm priorizado na explicação as características pessoais do presidente, o modo como exerceu a Presidência, as disputas político-institucionais, a fragmentação partidária, o desgaste de Fernando Collor junto à opinião pública, a mobilização da sociedade civil ou uma combinação desses aspectos. Não se negará a explicações tão diversas

> alguma pertinência. Trata-se, mesmo, de fenômeno político para o qual concorreram múltiplas causas. (SALLUM JR, 2011, p. 164)

Foi mediante tais atos e tamanha pressão que o Presidente da República na época, o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello pediu renúncia ao cargo de presidente horas antes de ir para julgamento ao impeachment no Senado Federal. Uma atitude que gerou diversas interpretações, onde muitos afirmaram que o que pretendia agora ex-presidente era que o processo de impeachment não fosse levado adiante e consequentemente julgado pelo senado federal e assim as penas previstas na Constituição, não fossem a ele imputadas.

Porém, mesmo mediante a renúncia de Collor, o Senado Federal continuou com o processo de impeachment, julgando-o e condenando o ex-presidente pelo cometimento dos crimes de responsabilidade e aplicando as penas políticas cabíveis.

Portanto, mediante condenação pelo Senado Federal, foram aplicadas as sanções previstas no artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, e como Collor já estava afastado do cargo de Presidente, ele foi condenado à inelegibilidade e inabilitação para o exercício de qualquer cargo público pelo período de 8 (oito) anos, vejamos:

> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

E foi a partir disso, com todo o processo de impeachment concluído e julgado de forma favorável que a democracia do país mostrou-se consolidada e forte, onde a população da época que defendia a saída de Collor do poder se mostrou confiante no Estado Democrático com a resposta que o mesmo deu, condenando o ex-presidente. Nunca a população teve uma voz tão forte no cenário nacional. Era o começo de uma nova era marcada pela liberdade de expressão e pela influência direta do povo nas relações do país.

Dessa forma o impeachment de Collor se mostrou totalmente dentro do que o novo ordenamento da época preceituava em suas normas, e a partir disso

estabeleceu-se uma enorme segurança jurídica da população com o Estado, visto que a lei foi aplicada de forma correta e a maior causa para que isso viesse ocorrer foi a influência do povo.

Estava assim caracterizado o Estado Democrático de Direito como regulamentador das relações jurídicas, obedecendo à lei, respeitando seus preceitos, e ouvindo a voz da população, o que levou a estabilidade desse período e manteve a população confiante nas decisões tomadas através de seus representantes, consolidando o princípio da segurança jurídica.

Resta salientar que não queremos discutir as causas do processo de impeachment e emitir um parecer favorável ou contrário a essa questão. O que se busca é demonstrar o teor da decisão do processo e analisar se foi obedecido o princípio da segurança jurídica. É o que também será abordado no próximo tópico, onde será desenvolvida uma análise acerca do segundo processo de impeachment ocorrido no Brasil.

3.5 O PROCESSO DE IMPEACHMENT DA EX-PRESIDENTE DILMA VANA ROUSSEF

Após o período de estabilidade do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico que regulamentava todas as relações jurídicas que ocorriam em seu seio, com o decorrer dos anos a população voltou a se manifestar por conta própria, indo às ruas para exigir mudanças e alterações nos setores principais do Brasil.

Depois de 24 (vinte e quatro) anos a sociedade clama por um novo pedido de impeachment, lotando as avenidas das suas principais cidades e capitais, vendo um Estado defasado, marcado por corrupção, e olhando para um Congresso Nacional com incerteza, desconfiança e falta de credibilidade para com os representantes do povo que ali se encontram, investidos de competência para tomar as decisões que forem melhor para todos os cidadãos, os Estados e o país.

Dilma Vana Roussef foi reeleita Presidente da República no ano de 2014, onde seu governo ficou claro uma fragilidade econômica e medidas que não agradavam a população em sua ampla maioria, somando-se a isso a forte pressão

que a oposição fazia em seu mandato, onde o seu partido político não tinha o apoio da maioria do congresso, e sua relação com o vice-presidente estava cada vez mais sensível.

Foi então que a ex-presidente foi acusada de cometer crimes de responsabilidade, onde teria desrespeitado a lei de diretrizes orçamentária e a de responsabilidade fiscal com as famosas “pedaladas fiscais”, e cometidas atos de improbidade administrativa. Por esses motivos foi aberto o processo de impeachment para Dilma Rousseff. Estava mais uma vez o cenário nacional inundado de profunda incerteza e instabilidade em suas relações. Para evidenciar bem, é demonstrado parte da formulação de denúncia abaixo:

> Os denunciantes, por óbvio, prefeririam que a Presidente da República tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela tão drástica e o comportamento da Chefe da nação se revela tão inadmissível, que alternativa não resta além de pedir a esta Câmara dos Deputados que autorize seja ela processada pelos crimes de responsabilidade previstos no artigo 85, incisos V, VI, e VII, da Constituição Federal; nos artigos 4º, incisos V e VI; 9º, números 3 e 7; 10 números 6, 7, 8 e 9; 11º, número 3, da Lei 1.079/1950. (BICUDO; PASCHOAL; REALE, 2016, p. 60-61).

O pedido de impeachment de Dilma aconteceu no ano de 2016, percorrendo todas as etapas do já citado procedimento, sendo aprovado na Câmara dos Deputados por dois terços dos seus membros, instalado no Senado Federal por maioria simples, até chegar a sua decisão final no dia 31 de agosto de 2016.

Julgada pelo Senado Federal foi Dilma Rousseff condenada ao impeachment, e por esse motivo deveria ser condenada da mesma maneira que foi o ex-presidente Fernando Collor. Porém não foi bem o que aconteceu naquele dia.

Depois de ter sido condenada ao impeachment, Dilma Rousseff teve seu mandato de Presidente da República cassado, e deveria ter sido ainda aplicada a pena de inelegibilidade e inabilitação para o exercício de qualquer cargo público pelo período de 8 (oito) anos, como consta no artigo 52, parágrafo único, da Constituição no qual já foi citado anteriormente neste trabalho.

O que ocorreu naquele dia foi uma votação excepcional no Senado Federal, onde por meio do requerimento do Senador Vicentino Alves, foi aprovada a votação em duas etapas: a primeira para perda do mandato eletivo da presidente, e a

segunda para perda de seus direitos políticos e inabilitação ao exercício de qualquer função pública por 8 (oito) anos, como é demonstrado no texto do requerimento:

> Requeiro, nos termos do art. 312, II e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal o destaque da expressão – aspas – “ficando em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos” – fecha aspas – do quesito que é objeto de julgamento por parte da Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, Denúncia 1, de 2016.

Analisando o processo que ocorreu no julgamento do Senado Federal, é nítida a gigante infração cometida nessa votação. O parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal é claro quando diz que a pena para quem for condenado no processo de impeachment naquela situação exposta é a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

A lei maior do país estava sendo descumpridas as claras por os seus próprios representantes, por aqueles que tinham o dever de garantir e aplicar às leis em sua forma mais pura e correta no âmbito nacional. Se via novamente um país estremecido por tal decisão, como o caos que já havia sido causado pelo governo, agora se via as leis irem pelo mesmo caminho para garantir interesses individuais e políticos, e se desvirtuando de seu real papel que é prover a justiça e se fazer eficaz.

É a partir disso que se caracterizará o próximo capítulo em questão, para mostrar a clara quebra da nossa carta magna e os prejuízos trazidos por tal decisão. Como ela pode influenciar no cenário político e social do Brasil e comprovar a fragilidade que nossas leis vem passando nesse período de instabilidade que assola o país.

4 A FATIAÇÃO DO IMPEACHMENT E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Depois de todo conteúdo já exposto no trabalho com a devida explicação de pontos essenciais para o desenvolvimento do tema principal e sua caracterização, agora faz-se necessário analisar do ponto de vista constitucional as causas e consequências que a fatiação do impeachment trouxe ao cenário nacional.

Como supracitado anteriormente em momento oportuno, o processo de impeachment foi dividido em duas votações onde a primeira votou-se a favor para a perda do mandato eletivo da Presidente, e a segunda votou-se contra a pena constitucional de inabilitação ao exercício de qualquer função pública por um período de 8(oito) anos, como consta no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal.

O que se dá a entender é que por meio de uma hermenêutica diferente da que seria correta para interpretar a lei da forma com que o legislador previu e designou, é que tentaram colocar a pena de inabilitação do exercício de qualquer das funções públicas pelo período de 8(oito) anos, com seu caráter de pena principal e independente, seria necessária também uma votação pois ela não poderia ser aplicada conjuntamente com a outra pena principal de cassação do mandato eletivo.

Vejamos bem, para se tornar mais fácil a compreensão do que tentou ser feito é necessária uma análise minuciosa do caso. Para que a Presidente viesse a ser condenada, seria necessário pelo menos dois terços dos votos favoráveis pela cassação de todos os senadores do País, como de fato ocorreu. A partir daí, seria aplicada a pena prevista no parágrafo único do artigo 52 da Constituição, que é previsto no corpo da lei como somente uma pena, cumulando as sanções dispostas no seio da lei.

Porém, usando de brechas na lei, quiseram dar uma interpretação diferente a pena prevista, onde foi defendido que existiam ali duas penas principais onde os julgamentos delas não deveriam ser aplicadas de forma conjunta e por isso as duas necessitariam de votações distintas, ou seja, haveria uma votação para perda do mandato eletivo, e por conseguinte outra votação para a condenação à inabilitação por 8(oito) anos para o exercício de qualquer função pública.

E de fato foi o que ocorreu no julgamento, a primeira votação para julgar a perda do mandato eletivo contou com 61 votos favoráveis a condenação da

Presidente por ter cometido crimes de responsabilidade fiscal e feito decretos que geraram gastos sem a autorização do Congresso Nacional, e 20 votos contrários de senadores que não concordavam com o impeachment, porém a maioria de dois terços prevista constitucionalmente foi obtida e a Presidente Dilma teve o seu mandato cassado.

Na sequência ocorreu a votação excepcional que foi requerida pelo Senador Vicentino Alves, que já foi citado anteriormente, onde a pauta era a inabilitação da Presidente por 8(oito) anos para o exercício de qualquer função pública, onde tal contou com 42 votos favoráveis e 36 contrários a inabilitação, onde mesmo com o número de votos a favor foi maior do que o número de votos contrários, a quantidade de votos não foi suficiente, não chegando aos dois terços dos votos necessários previstos constitucionalmente para aplicação da sanção, e assim a Presidente continuou habilitada para o exercício de qualquer função pública.

Findada a votação, a sessão que foi presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowisk, deu-se por encerrada, mas a discussão sobre o processo estava ainda longe de acabar. A fatiação do impeachment gerou bastante polêmica no cenário nacional, onde próprios ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionaram contrários a forma com que se deu a votação em duas etapas, alegando ser inconstitucional aqueles atos. Foi assim que se posicionou o ministro Gilmar Mendes em entrevista ao jornal Estadão:

> Há uma singularidade que eu acho que a gente tem de discutir. O que se fez lá (no Senado) foi um DVS (destaque para votação em separado), não em relação à proposição que estava sendo votada, mas em relação à Constituição. O que é, no mínimo, pra ser bastante delicado, bizarro... Fazer um DVS em relação à própria norma constitucional. (ESTADAO, 2016).

E complementou:

> Então, veja, essa votação fatiada não passa na prova dos 9 do jardim de infância do direito constitucional. É, realmente, do ponto de vista da solução jurídica, parece realmente extravagante, mas certamente há razões políticas e tudo mais que justificam, talvez aí o cordialismo da alma brasileira e tudo isso. (ESTADAO, 2016)

De acordo com o pensamento do ministro Gilmar Mendes ocorreu no Senado uma infração grotesca a Constituição Federal, adjetivando o ato da votação

em separado como “bizarra”, pois a norma constitucional era bem clara quando estabelece a sanção que deve ser imposta ao Presidente quando este é condenado pelo processo de impeachment.

É justamente neste sentido que se atrela o presente trabalho, pois como demonstra claramente a norma constitucional, a pena de inabilitação para o exercício de cargos públicos por 8(oito) anos é uma pena de caráter principal, mas que deve ser aplicada em conjunto com a perda do mandato eletivo, onde ambas estão ligadas diretamente à condenação da Presidente Dilma Rousseff.

Portanto com a respectiva condenação da Presidente pelo cometimento dos crimes já citados, e que consequentemente resultaram no processo de impeachment, as sanções não deveriam ter sido divididas, pois sua aplicação só dependeria de uma única votação: a de ser declarada culpada e condenada. Como demonstra a que a ementa do mandado de segurança referenciado, o MS 21.689 / DF – Distrito Federal:

> EMENTA: - CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". CONTROLE JUDICIAL. "IMPEACHMENT" DO PRESIDENTE DA REPUBLICA. PENA DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. C.F., art. 52, parágrafo único. Lei n. 27, de 07.01.1892; Lei n. 30, de 08.01.1892. Lei n. 1.079, de 1950. I. - Controle judicial do "impeachment": possibilidade, desde que se alegue lesão ou ameaça a direito. C.F., art. 5., XXXV. Precedentes do S.T.F.: MS n. 20.941-DF (RTJ 142/88); MS n. 21.564-DF e MS n. 21.623-DF. II. - O "impeachment", no Brasil, a partir da Constituição de 1891, segundo o modelo americano, mas com características que o distinguem deste: no Brasil, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, lei ordinária definira os crimes de responsabilidade, disciplinara a acusação e estabelecera o processo e o julgamento. III. - Alteração do direito positivo brasileiro: a Lei n. 27, de 1892, art. 3., estabelecia: a) o processo de "impeachment" somente poderia ser intentado durante o período presidencial; b) intentado, cessaria quando o Presidente, por qualquer motivo, deixasse definitivamente o exercício do cargo. A Lei n. 1.079, de 1950, estabelece, apenas, no seu art. 15, que a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. IV. - No sistema do direito anterior a Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis n.s 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, par. 3.; Lei n. 30, de 1892, art. 2.), emprestando-se a pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei n. 27, de 1892, artigos 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (C.F., 1934, art. 58, par. 7.; C.F., 1946, art. 62, par. 3. C.F., 1967, art. 44, parag. único; EC n. 1/69, art. 42, parag. único; C.F., 1988, art. 52, parag. único. Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 31, 33 e 34). V. - A existência, no "impeachment" brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (C.F., 1988, art. 52, parag. único; Lei n. 1.079, de 1950, artigos 2., 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. VI. -

> A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de "impeachment". VII. - Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (C.F., art. 37). VIII. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente aos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, na forma do Decreto-lei 201, de 27.02.1967. Apresentada a denúncia, estando o Prefeito no exercício do cargo, prosseguira a ação penal, mesmo após o termino do mandato, ou deixando o Prefeito, por qualquer motivo, o exercício do cargo. IX. - Mandado de segurança indeferido. (BRASIL, 1993, p. 1).

É nítido que temos duas penas principais no texto do parágrafo único do artigo 52 da Constituição de 1988, e estas duas penas devem ser aplicadas de maneira conjunta, pelo fato de ter havido a condenação na votação do Senado Federal.

Se partíssemos do mesmo ponto que ensejou a decisão inconstitucional do impeachment, seria perfeitamente cabível o Senado Federal ter votado pela não cassação do mandato da Presidente Dilma, e por outro lado ter votado favoravelmente pela cassação de seus direitos políticos por 8(oito) anos.

Estamos diante de uma questão completamente ilógica e irracional, pois é demonstrado através desta votação em separado das sanções, que poderia haver uma decisão completamente sem respaldo constitucional, e praticamente impossível.

Como em um julgamento do processo de impeachment seria possível a Presidente da República ser inocentada pelos crimes que estava sendo acusada e não ter seu mandato cassado, mas por outro lado ter seus direitos políticos cassados e ter que cumprir a sanção de ficar inabilitada pôr o período de 8(oito) anos ao exercício de uma função pública? É claramente desproporcional se o julgamento ocorresse desta forma.

As penas resultantes da condenação da Presidente são penas principais que devem ser aplicadas em conjunto, como estabeleceu o legislador no texto constitucional. A aplicação das mesmas em separado causaria a quebra e a ofensa direta ao que preceitua a Carta Magna brasileira, como de fato ocorreu.

A forma desta decisão se deu completamente contrária à do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, onde o mesmo tentou garantir a permanência de seus direitos políticos com a renúncia do seu mandato, mas mesmo assim, acertadamente, o processo de impeachment foi continuado e a ele foi aplicada as sanções previstas na Constituição.

O que se demonstra que ocorreu o famoso bordão de “dois pesos e duas medidas”, pois com o impeachment de Collor, ele foi condenado a perda de seus direitos políticos mesmo com sua renúncia, tendo o processo continuado e observado todo o rito perante a Constituição Federal.

Fato este que não ocorreu com o impeachment da Presidente Dilma, onde foi utilizado uma manobra política para garantir interesses individuais que trariam de alguma forma benefícios para uma determinada classe, onde esta se utilizou de artifícios para ferir a Constituição e deixar Dilma com seus direitos políticos, podendo esta assumir qualquer função pública.

Porém, mesmo com a pena constitucional prevista ter sido aplicada somente pela metade, seria injusto para o cidadão brasileiro que àqueles que cometem e são condenados por um crime contra a própria nação paguem por ele simplesmente com uma pena administrativa constitucional da revogação de seu mandato, e por isso o ordenamento previu a possibilidade de várias outras sanções cabíveis perante a responsabilidade gerada pela condenação no processo. É o que será abordado no tópico seguinte.

4.1 OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS

Como visto, o processo de impeachment é baseado em sua maioria pela Constituição Federal, o que justifica suas penas principais serem penas político-administrativas que são aplicadas no momento em que houver a condenação ao processo.

Tais penas já citadas podem as vezes transparecer uma ideia de que, quando aplicadas corretamente, a justiça já teria sido feita, e o praticante do crime que como consequência foi punido com a pena político-administrativa prevista já estava pagando pela sua conduta simplesmente por ser condenado à perda do mandato eletivo e à inabilitação por oito anos ao exercício da função pública, teoricamente.

Como no Brasil, na maioria das vezes a regra é a impunidade e o senso comum atual é de que político nenhum será condenado a nada, quando acontece a condenação ao processo de impeachment por exemplo, o brasileiro em sua maioria

já se dá por satisfeito em ter visto alguém ser punido por crimes praticados contra a nação.

Porém o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal, prevê que mesmo ocorrendo a condenação nos casos previstos do artigo, aquele que fosse responsabilizado no processo não seria condenado apenas as penas político-administrativas previstas, como também poderia der condenado a demais sanções judiciais cabíveis.

Por conta disso, ficaria o condenado apto a ser condenado em outras áreas do direito, podendo ser responsabilizado também por crimes comuns, penalmente e civilmente, pois o artigo é claro quando defende que serão aplicadas as penas previstas constitucionalmente, porém não haverá prejuízo da aplicação de outras penas cabíveis no decorrer do processo.

Porém o que se viu no impeachment de Dilma foi a fatiação da pena político-administrativa total prevista na Constituição caso ela fosse condenada pela prática dos crimes de responsabilidade, sendo punida apenas com a perda de seu mandato, então é quase que impossível o brasileiro sonhar com a condenação da ex-presidente em outras esferas jurídicas, pois mesmo na esfera principal do processo de impeachment a pena não foi aplicada de forma correta, onde o que se garantiu foi a afirmação de interesses políticos que se sobressaíram a lei mais importante do país, o que claro foi um baque na sociedade e nas estruturas do princípio da segurança jurídica perante a população.

4.2 QUEBRA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Como foi citado em momento oportuno, o princípio da segurança jurídica é um dos mais importantes princípios do Direito. É através dele que as leis ganham força e se exteriorizam da forma com que previu o legislador e elaborou para um devido fim.

Mas a função do princípio da segurança jurídica não é só essa. Ele desempenha uma função primordial na sociedade. É a partir da segurança jurídica que a população pode sentir-se segura em relação as leis do país, onde ela pode

acreditar que quando um direito seu for violado, ele será garantido pelo ordenamento jurídico do país.

A confiança do cidadão é peça chave no quesito de respeito às leis nacionais, pois é a partir dela que o cidadão sabe que deve agir da melhor forma, sem violar direitos alheios, como também tendo a garantia de que seus direitos estão preservados por um Estado que tem através de suas leis o respeito e uma consistência forte.

A garantia do princípio da segurança jurídica torna o Estado Democrático de Direito um Estado eficaz, que funciona e garante aos cidadãos que convivem diariamente em seu seio, seus direitos e garantias individuais e coletivas, e como consequência disso o Estado tem a credibilidade de toda a população.

É por meio desta credibilidade que o Estado pode se sobressair na execução de seus deveres, assegurando a todos o cumprimento e eficácia de suas leis como forma de proporcionar e garantir a população um Estado Democrático de Direito mais justo e correto, sem distinções ou regalias a determinadas classes.

Porém, observando o contexto atual do Estado Democrático de Direito perante seus deveres com a sociedade, a decisão do processo de impeachment da ex-Presidente Dilma abalou as estruturas das organizações políticas e sociais perante a população brasileira.

Isso porque desde o início do processo já vinha o Estado em situação caótica por canta de escândalos políticos ocorridos no país. A população estava cansada de ver um Congresso Nacional inflado de políticos que tinham seus nomes citados em diversos casos e escândalos de corrupção, e estes nunca eram julgados ou condenados a nada.

Muitos brasileiros foram as ruas protestar pela saída da Presidente do poder, e devido a essa pressão popular o processo de impeachment ganhou força e se desenvolveu, até chegar na tão esperada decisão. E foi a partir daí que os brasileiros começaram a se sentirem novamente esperançosos com as instituições que tem como competência e dever aplicar as leis de acordo com o que está previamente estabelecido no nosso ordenamento.

Entretanto, quando tudo indicava que depois de muito tempo as leis voltariam a tocar em uma classe que para muitos brasileiros já consideravam como impunes, aconteceu a manobra política que mesmo com o acontecimento do

processo de impeachment e a cassação do mandato da ex-Presidente Dilma Roussef, ainda conseguiram burlar a lei e garantir que ela não perdesse seus direitos políticos como prescreve a nossa Constituição Federal.

Depois da condenação, a mídia deu ênfase somente a cassação do mandato da ex-presidente, e a maioria da população se deu por satisfeita com o acontecimento, pois no meio em que as leis do país não tocavam nas classes políticas que sempre eram acusadas de corrupção, a cassação de um mandato já era uma vitória naquele momento.

Porém, no âmbito do Direito se constatou uma inconstitucionalidade gigantesca nesta decisão, onde feriu completamente os preceitos básicos da Constituição Federal e quebrou o princípio da segurança jurídica, voltando ao desrespeito às leis e a impunidade (pelo menos parcial) daquilo que prescrevia o ordenamento jurídico.

Deste modo, temos o brasileiro ainda com a total desconfiança da lei e das suas instituições responsáveis por aplica-la ao caso concreto, uma vez que mesmo diante dos olhos do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Ricardo Lewandowski, a Constituição foi desrespeitada dentro no próprio Congresso Nacional, garantindo direitos e regalias àquela que acabara de ser condenada pela prática de crimes de reponsabilidade fiscal, como também ao seu grupo político que de alguma forma teria interesse na não inabilitação de Dilma ao exercício da função de cargos públicos pelo período pré-estabelecido na Constituição.

Por conta disso fica novamente a lacuna da sociedade, de como poder confiar nas leis de seu país quando elas são descumpridas embaixo dos olhos daqueles que deveriam presar pôr o seu cumprimento e lutar pela sua aplicação da forma que previu o legislador quando foi elaborar tais leis.

O cidadão brasileiro fica desamparado nas suas relações jurídicas diárias, sem saber se terão seus direitos garantidos pelo Estado Democrático de Direito quando os mesmos forem violados, pois não existe segurança de cumprimento das leis. O que se vê é a busca por brechas no ordenamento na intenção de proteger os interesses individuais e coletivos de determinadas classes.

Por mais que o direito de qualquer cidadão seja líquido e certo em uma lide, por conta da quebra do princípio basilar da segurança jurídica, ele não confiará na decisão do magistrado, pois sabe que a qualquer momento pode ocorrer uma

mudança ou uma reviravolta no seu caso e ele ficar desamparado sem ter para quem recorrer, a final não existe um entendimento pacífico sobre vários assuntos e desse modo fica a incógnita do que vai ocorrer nas relações jurídicas no atual cenário.

4.3 A VISÃO DA POPULAÇÃO E O FUTURO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Com o afunilamento do presente trabalho onde este caminha para sua conclusão, houve o desenvolvimento no contexto da discussão de como ficaria a confiança do cidadão brasileiro para com as leis do país, com a sua finalidade específica e principal que o constituinte previu diante da sua criação.

Diante de todas as atrocidades vistas em relação a aplicação da lei constitucional no processo onde a figura mais emblemática da administração brasileira estava sendo julgada pelos cometimentos de crimes de responsabilidades, que caracterizam uma falta de comprometimento e honestidade com a nação, a população presenciou um processo marcado por polêmicas.

O país passou novamente por uma divisão de opiniões e várias reviravoltas de posicionamentos e decisões a respeito do processo de impeachment, que por ora já era o assunto mais comentado no âmbito nacional, pelo fato da sua importância na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito que já vinha a um bom tempo sofrendo com a desconfiança da população.

Poucas eram as pessoas que tendiam a acreditar que o Estado viria a se impor por meio de seus representantes e atuariam de forma rígida na caracterização do processo de impeachment, pois já viam suas leis defasadas onde eram cumuladas ainda com a falta de ganancia de seus aplicadores em bater de frente com uma classe tão forte.

Porém, a cada etapa superada no processo de impeachment, a cada passo dado, a confiança começava a surgir em alguns. Finalmente o Estado caminhava para uma decisão que traria de volta o respeito às leis e a confiança populacional nos seus aplicadores.

E assim foi, onde uma parte da população estava nas ruas apoiando o processo, com fotos de magistrados, com apoio as instituições do país, com confiança que enfim o Estado Democrático iria dar uma resposta ao povo, mostrando que estava lá, batendo de frente com a maior figura política do país e seu grupo.

Por outro lado, a parte da população que se posicionava contra o impeachment, mas que via o processo caminhar e se concretizar para um fim onde o julgamento seria a condenação da ex-Presidente, também foi às ruas para se posicionar contra a atuação das autoridades, alegando que o processo desenvolvido no Congresso Nacional não passava de um golpe.

Mesmo com toda a discussão veio o encerramento do processo e o julgamento pela condenação da ex-Presidente, onde aconteceu a inconstitucionalidade na decisão como foi defendida durante todo o exposto no trabalho até aqui.

Para os defensores da ex-Presidente o processo de impeachment era ilegítimo e ela não deveria ter sido condenada, pois não havia cometimento de crime algum, e o que existia na verdade era a intenção de outro grupo político chegar ao poder para defender seus interesses.

Já para os defensores do processo de impeachment, este era um procedimento legítimo onde estava sendo apurado os crimes de responsabilidade que a ex-Presidente cometeu e por isso deveria esta ser condenada, como de fato foi, mas como demonstrado, a fatiação das penas que seriam designadas com condenação feriu a Constituição Federal.

Então com isso o Estado Democrático de Direito se mostra para uns como uma organização que se curvou a interesses individuais e coletivos de um grupo que teria como ideal somente chegado ao poder, condenando a ex-Presidente Dilma e cassando seu mandato.

Para outro lado, o mesmo Estado Democrático estava cumprindo seu papel, aplicando suas leis, e punindo àquela que havia praticado os crimes de responsabilidade contra a nação. Porém, mesmo com a cassação da ex-Presidente a pena político administrativa não foi aplicada de forma correta, e por isso surgiram demasiadas críticas contra o mesmo Estado e suas instituições.

Então diante de toda a discussão, o que se verifica de forma iminente é a desconfiança da maioria da população perante o Estado Democrático de Direito, onde este que é o responsável pela administração e solução das relações jurídicas e sociais do país se mostra fragilizado por conta do descumprimento de suas premissas.

As manobras que acontecem nas leis e a eventual mudança constante nas decisões do país é base para a desconfiança estatal, pois é o próprio Estado o responsável e principal garantidor da efetivação do cumprimento das leis como forma de promoção da justiça no país.

É ele que deve proporcionar a sociedade os instrumentos necessários para a caracterização dos seus direitos, tentando buscar resultados satisfatórios a população e que possa trazer de volta a confiança que está perdida no cenário atual.

O futuro do Estado Democrático de Direito se mostra como uma incógnita perante a maioria da sociedade que se sente desamparada pela falta de segurança nas suas relações, como também pela incerteza marcada nos seus representantes que seriam o Norte no recomeço de um Estado forte e digno de confiança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no trabalho chegamos a reta final com o tema praticamente todo desenvolvido, e deixando claro a atual situação do Estado Democrático de Direito na sua posição atual perante a sociedade, sob a égide da análise da inconstitucionalidade do processo de impeachment por conta da fatiação na aplicação da pena político-administrativa prevista.

É partindo desse ponto que se caracterizou a quebra do princípio da segurança jurídica em meio ao Direito atual e em relação a sociedade, onde esta se notabiliza pela falta de confiança no Estado como aplicador das leis e promotor da justiça.

A fragilidade das leis do país se mostrou nítida quando dentro do próprio Congresso Nacional, órgão onde se encontra os representantes do povo, ocorreu debaixo dos olhos do presidente da corte suprema do país, o Superior Tribunal Federal, a flagrante quebra das regras constitucionais estabelecidas no país.

E o pior é que a quebra do ordenamento jurídico se deu principalmente para a defesa de interesses pessoais e coletivos de uma classe política que foi condenada pelo cometimento de crimes de reponsabilidade, desrespeitando assim a própria nação que outrora tinha confiado na sua representante para governar o país.

Com a decisão inconstitucional no processo de impeachment, está aberto brechas na lei e pode se dar início a um caos no seio do país, onde este passa por um obscuro momento político, onde a maioria dos políticos estão sendo investigados e existem várias suspeitas de corrupção, como mostra os casos que ganharam repercussão midiática internacional.

É dessa forma que a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro pode influenciar em outras decisões tão importantes daqui para frente, pois os mesmos políticos que conseguiram votar para que não fosse aplicada a pena de inabilitação ao exercício de função pública pelo período de oito anos, podem ser protegidos por as mesmas manobras e acordos políticos que outrora conseguiram burlar a constituição.

Dessa forma ocorreria a troca de favores e àqueles que estão sendo investigados com suspeita de corrupção, poderão vir a ser inocentados ou ter sua pena aplicada de forma branda, conseguindo novamente suprimir as normas

constitucionais na busca pela defesa de seus interesses individuais ou coletivos da sua classe.

É por conta disso que o Estado deve buscar meios e soluções que confrontem esses pensamentos e ações utilizadas para descumprir a lei, pois só assim que o ordenamento jurídico voltará a ser respeitado e aplicado de acordo com a vontade real do constituinte.

Incentivar as instituições públicas que combatem todos os males da sociedade, remunerar melhor as classes de trabalhadores do Brasil, investir na educação de base, são algumas das soluções que o Estado pode desenvolver em um futuro próximo.

É a partir daí que o Estado Democrático de Direito poderá voltar a ter a credibilidade que precisa para atuar e regular as relações jurídicas que estão sob sua tutela jurisdicional, e com isso garantir que o princípio da segurança jurídica esteja forte, como um dos pilares de sua sustentação onde trará a sociedade a confiança necessária nas leis e no ordenamento jurídico como um todo.

A sociedade também deve buscar uma melhor escolha na hora de optar por seus representantes políticos, pois são eles que estarão atuando em benefício do cidadão e do País, elaborando leis e as executando. Portanto a escolha de um bom representante é também uma forma de garantir a hegemonia do Estado Democrático de Direito e da retomada da segurança jurídica no país, pois com a inconstitucionalidade marcada na fatiação do impeachment da ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, o Brasil atravessa um momento de descrença no Estado Democrático de Direito com a decisão que abalou o princípio basilar da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sergio Rezende. **Noções sobre impeachment.** Disponível em: http://www.srbarros.com.br/pt/nocoes-sobre-iimpeachment-i.cont> Acesso em 10 de Setembro de 2016.

BICUDO, PASCHOAL, REALE. **Pedido de Impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff*.*** p. 60-61. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo, Malheiros, 8ª edição, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **LEI nº 1.079, de 10 de abril de 1950.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 6ª ed. 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1997

_____. **Do impeachment no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

COUTO E SILVA, Almiro do. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99).** Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador. Instituto de Direito Público da Bahia, n.2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 9 de janeiro de 2017.

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na. Segurança Jurídica**. Disponível em: <https://www.stj.gov.br/>.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Saraiva. 2003.

ESTADÃO. **Votação fatiada de impeachment é, 'no mínimo, bizarro', diz Gilmar Mendes.** Disponível em: http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,votacao-fatiada-de-impeachment-e-no-minimo-bizarro-diz-gilmar-mendes,10000073485. Acesso em: 03 de setembro de 2016.

FERNANDES, Cláudio. **Impeachment de Dilma Rousseff.** Brasil Escola. Disponível em <http://brasilescola.uol.com.br/historiab/impeachment-dilma-rousseff.htm>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO, Natália Brambilla.**O princípio da segurança jurídica e a imprevisibilidade das decisões judiciais.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1007/Principio>. Acesso em 13 de janeiro de 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Uma Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Dialética. 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

MOURA, Rafael Moraes. **Votação fatiada de impeachment é, 'no mínimo, bizarro', diz Gilmar Mendes.** Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,votacao-fatiada-de-impeachment-e-no-minimo-bizarro-diz-gilmar-mendes,10000073485>. Acesso em: 11 de janeiro de 2017.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito, 38ª edição. Forense. 2016.

PINTO, P. B. S. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 1992.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.** Estudos em homenagem a José Paulo

Sepúlveda Pertence. Cármen Lúcia Antunes Rocha (org.). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009 pag 169.

SALLUM JR., Brasilio e CASAROES, Guilherme Stolle Paixão. **O impeachment do presidente Collor: a literatura e o processo**. Lua Nova [online]. N. 82. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência:** um enfoque filosófico-jurídico – São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14ª edição. Saraiva. 2016.

ANEXO A – Sentença do Senado Federal como Órgão Judiciário *(Impeachment* da Presidente Dilma Rousseff*)*

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

SENTENÇA

I - Relatório

No dia 02 de dezembro de 2015, a Presidência da Câmara dos Deputados recebeu e autuou a Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR) nº 1, de 2015, oferecida por Miguel Reale Júnior, Hélio Pereira Bicudo e Janaína Conceição Paschoal, subscrita pelo Advogado Flávio Henrique Costa Pereira contra a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, atribuindo-lhe a prática, em tese, dos crimes de responsabilidade tipificados no art. 85, V, VI e VII, da Constituição Federal, e art. 4, V e VI, art. 9, itens 3 e 7, art. 10, itens 6 a 9 e art. 11, item 3, todos da Lei 1.079/1950.

Na sequência, em 11 de abril de 2016, a Comissão Especial destinada a apresentar parecer sobre a matéria na Câmara dos Deputados opinou pela "*admissibilidade da acusação e a consequente autorização para a instauração, pelo Senado Federal, do processo de crime de responsabilidade*".

Em sessão deliberativa extraordinária realizada em 17 de abril de 2016, o Plenário da Câmara dos Deputados "*autorizou a abertura de processo contra a Presidente da República, por crime de responsabilidade*", mediante voto favorável de 367 (trezentos e sessenta e sete) de seus membros, "*em virtude da abertura de créditos suplementares por Decreto Presidencial, sem a autorização do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 85, IV e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, item 2), e da contratação ilegal de operações de crédito (Lei nº 1.079, de 1950, art. 11, item 3)*".

Ato contínuo, em 19 de abril de 2016, a matéria foi lida no Plenário do Senado Federal, cumprindo registrar que a Comissão Especial do Processo de

Impeachment foi regularmente eleita em 25 de abril de 2016 para o processamento da DEN nº 1/2016.

Instalada no dia subsequente, havendo sido escolhido o Senador Raimundo Lira como Presidente e designado como relator o Senador Antonio Anastasia, a referida Comissão passou a examinar os termos da acusação: em 28 de abril de 2016, a Comissão Especial ouviu os denunciantes Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal. No dia seguinte, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo, o Ministro de Estado da Fazenda, Nelson Barbosa, e a então Ministra da Agricultura e Pecuária, Kátia Abreu foram ouvidos. Finalmente, em 2 e 3 de maio de 2016, procedeu-se à oitiva dos especialistas indicados pela acusação e pela defesa.

No dia 6 de maio de 2016, a Comissão Especial aprovou parecer preliminar pela admissibilidade do processo, que veio a ser aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão do dia 11 de maio de 2016, por 55 (cinquenta e cinco) votos, admitindo o processamento da denúncia nesta Casa e determinando a abertura de prazo para que a acusada respondesse à imputação, com o que teve início a fase de instrução.

No dia 12 de maio, a acusada foi citada, suspensa de suas funções – por força do que dispõe o art. 86, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) – e o processo formalmente instaurado.

No mesmo dia, assumi a Presidência do Senado Federal, para os fins de que trata o art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal.

A denunciada apresentou, em 1º de junho de 2016, defesa escrita, arrolou testemunhas e requereu a produção de provas.

No dia 2 de junho, a Comissão Especial do Processo de *Impeachment* deliberou sobre os requerimentos de produção de provas dos denunciantes, da denunciada e dos Senadores.

Consecutivamente, em 6 de junho, a Comissão Especial estabeleceu o cronograma dos trabalhos para a fase de instrução.

Ao todo, entre os dias 08 e 29 de junho de 2016, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas indicadas pela acusação, 36 (trinta e seis) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa, sem prejuízo da oitiva de 4 (quatro) testemunhas do juízo.

Ainda durante a fase instrutória, foi constituída uma Junta Pericial, composta por 3 (três) servidores efetivos do Senado Federal, a qual apresentou laudo, respondeu a quesitos oferecidos pelos denunciantes, pela denunciada e pelos Senadores e submeteu-se a esclarecimentos.

Paralelamente, foram apresentados laudos elaborados pelos assistentes técnicos da acusação e da defesa e, finalmente, realizada a oitiva do perito coordenador da junta e dos assistentes técnicos.

No dia 6 de julho, data marcada para o interrogatório da Presidente da República, houve a leitura de depoimento escrito por seu advogado.

Por fim, em 7 de julho, foi aberto prazo sucessivo para as alegações finais escritas da acusação e da defesa, recebidas, respectivamente, nos dias 12 e 28 de julho de 2016.

Sobreveio, então, o parecer do Relator, com proposta de "emendatio libeli" para os fatos descritos na denúncia como "realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União (pedaladas fiscais)" subsumindo-os ao disposto no art. 10, itens 6 e 7, da Lei 1.079/50, mantida, no mais, a definição jurídica originalmente proposta para a imputação remanescente.

Inobstante a apresentação de voto em separado da Senadora Vanessa Grazziotin e outros Senadores, tal relatório foi discutido e aprovado pela Comissão Especial, na data de 02 de agosto.

Na sequência, em 09 de agosto, sob a minha presidência, o Senado Federal, como órgão judiciário, em sessão plenária, aprovou o referido parecer e pronunciou a acusada pela prática, em tese, dos crimes de responsabilidade a ela imputados.

No dia seguinte, foi oferecido libelo acusatório, com respectivo rol de testemunhas, imputando à Presidente da República, em síntese, a abertura de créditos suplementares sem a autorização do Congresso Nacional e a realização de operações de crédito com instituição financeira controlada pela União.

Na contrariedade ao libelo, a defesa refutou as imputações, arguindo, em suma, que não houve a abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa e que o atraso no pagamento de subvenções a banco oficial para a agricultura não pode ser tido como operação de crédito com instituição financeira.

Durante a fase de julgamento, iniciada em 25 de agosto passado próximo, após resolver 18 (dezoito) questões de ordem, foram colhidos os depoimentos de 1 (um) informante e 1 (uma) testemunha de acusação, bem como de 3 (três) testemunhas e 2 (dois) informantes arrolados pela defesa. Em seguida, após o pronunciamento da acusada, realizou-se o seu interrogatório, ocasião em que, por cerca de 11 (onze) horas e 35 (trinta e cinco) minutos, respondeu às perguntas de 48 (quarenta e oito) Senadores, da acusação e da defesa, sem limitação de tempo, inclusive no tocante à sua fala inicial.

Ao final, foram realizados os debates orais entre as partes, bem como a discussão da matéria pelas Senhoras e pelos Senhores Senadores, oportunidade em que

63 (sessenta e três) parlamentares fizeram uso da Tribuna por até 10 (dez) minutos cada.

O presente processo contém, até o momento, 72 volumes e cerca de 27.000 páginas.

Esse é o relatório, em cumprimento ao que estabelece o art. 67 da Lei n° 1.079/50.

II - Fundamentação

Segundo a acusação, a Presidente da República cometeu os crimes de responsabilidade em virtude da tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União, bem como pela abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional.

Alegou-se que "*a tomada de empréstimos vedados de instituições financeiras públicas, sem a respectiva contabilização (...) impossibilitou que a população tivesse exata dimensão da real situação econômica e financeira do país*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Sustentou-se, nessa linha, que "*o Banco Central e o Tesouro Nacional não contabilizavam os débitos*" enquanto "*as instituições financeiras lançavam os créditos, deixando evidente a relação de mútuo havida e a vontade deliberada do Governo Central de esconder os fatos*" (fls. 5 e 6 do Libelo Acusatório).

Assim,

> "*conforme incialmente estimado pelo TCU, as operações de crédito contestadas teriam permitido que, em 2014, a dívida pública federal fosse subdimensionada em R$ 40,2 bilhões e o resultado primário superestimado em R$ 7,1 bilhões.*

(...)

Em 2015 esse passivo continuou a crescer e atingiu R$ 58,7 bilhões em novembro. Depois disso, quando não mais cabiam recursos contra a decisão do TCU pela ilegalidade das operações, a União procedeu, em dezembro, ao equacionamento dos valores em atraso, outrora postergados" (fls. 44 e 45 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

Quanto à "*edição de decretos, abrindo crédito suplementar, sem a devida autorização do Congresso Nacional*" argumenta-se que isso resultou "*em afronta à constitucional separação dos poderes*" (fl. 1 do Libelo Acusatório).

Isso porque tais "*amparada em metas fiscais constantes unicamente de projetos de lei, a Presidente da República editou, tanto em 2014 como em 2015, decretos de abertura de créditos suplementares que ampliaram despesas autorizadas pela lei orçamentária. De acordo com o TCU, esses atos foram editados sem lastro fiscal, ou seja, de modo incompatível com a obtenção da meta em vigor no momento da sua edição*" (fl. 51 do Parecer 726/2016 do Senador Antonio Anastasia).

III - Dispositivo

O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República DILMA VANA ROUSSEFF cometeu os crimes de responsabilidade consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional previstos nos art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma

abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se haver obtido nesta votação 2/3 dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e três abstenções.

Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União, no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50) e no Diário do Senado Federal.

Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal no dia 12 de maio de 2016.

Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 31 de agosto de 2016. (14:134).

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de *Impeachment*